



Estado da Paraíba

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

CNPJ Nº 08.945.727/0001-53

Aprovado em:  
10/06/2025

PROJETO DE LEI N. 030, de 12 de maio de 2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE  
ESPECIFICA.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial de **R\$6.809.000,00 (Seis Milhões e Oitocentos e Nove Mil Reais)**, conforme programação discriminada:

<b>02.06</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	
<b>12.365.0008.2021</b>	<b>Manutenção das Atividades do FUNDEB - VAAT</b>	
<b>542.0000</b>	<b>Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT</b>	
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	880.000,00
<b>12.365.0008.2064</b>	<b>Manutenção do FUNDEB - 30% Ensino Infantil</b>	
<b>540.0000</b>	<b>Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos</b>	
3.1.90.04.01	Contrato por Tempo Determinado	42.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	600.000,00
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	135.000,00
3.3.90.14.01	Diárias - Civil	2.000,00
3.3.90.30.01	Material de Consumo	150.000,00
3.3.90.33.01	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	105.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	135.000,00
3.3.90.47.01	Obrigações Tributárias e Contributivas	2.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	105.000,00
<b>12.365.0008.2065</b>	<b>Manutenção do FUNDEB – 70% Ensino Infantil</b>	
<b>540.0000</b>	<b>Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos</b>	
3.1.90.04.01	Contrato por Tempo Determinado	42.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	1.700.000,00
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	366.000,00
<b>02.08</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
<b>08.122.0018.2066</b>	<b>Manutenção das Atividades da Casa de Apoio em João Pessoa</b>	
<b>500.0000</b>	<b>Recursos não Vinculados de Impostos</b>	



Estado da Paraíba

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

CNPJ Nº 08.945.727/0001-53

3.1.90.04.01	Contrato por Tempo Determinado	42.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	188.000,00
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	40.000,00
3.3.90.14.01	Diárias – Civil	2.000,00
3.3.90.30.01	Material de Consumo	150.000,00
3.3.90.33.01	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	105.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	135.000,00
3.3.90.48.01	Outros Auxílio Financeiros a Pessoas Físicas	2.000,00
4.4.90.52.01	Equipamentos e Material Permanente	105.000,00
<b>02.12</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
<b>10.301.0015.2067</b>	<b>Remuneração Piso de Enfermagem</b>	
<b>605.0000</b>	<b>Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem</b>	
3.1.90.04.01	Contrato por Tempo Determinado	900.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	600.000,00
<b>02.13</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
<b>08.122.0018.2068</b>	<b>Manutenção do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF</b>	
<b>660.0000</b>	<b>Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS</b>	
3.1.90.04.01	Contrato por Tempo Determinado	42.000,00
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil	188.000,00
3.1.90.13.01	Obrigações Patronais	40.000,00
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.809.000,00</b>

**Art. 2º** - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba em 12 de maio de 2025.**

LUCAS DE SOUSA  
PEREIRA:00787105457

Assinado de forma digital por LUCAS DE SOUSA  
PEREIRA:00787105457  
DN: cn=00787105457, ou=Certificado Digital PF A1,  
ou=Videoconferencia, ou=4511680680149, ou=AC\_SignaturaID  
Municipal, cn=LUCAS DE SOUSA PEREIRA:00787105457  
Direito:2025.05.12 11:53:19 -03'00'

**LUCAS DE SOUSA PEREIRA**  
Prefeito



Estado da Paraíba

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

CNPJ Nº 08.945.727/0001-53

*Mensagem do Prefeito*

## ***Mensagem do Prefeito***

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

A Importância da matéria que ora levamos ao julgo de Vossas Excelências, requer de total atenção de todos nós e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida dedicação que já é costumeira quando do encaminhamento de projetos importantes para o desenvolvimento da nossa terra.

No caso em discussão, a matéria encaminhada, trata da:

(1) – **Projeto de Lei que Abre Crédito Especial para Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.** Ao elaborarmos a matéria de que trata do Orçamento Programa para o exercício em curso, procuramos garantir as condições necessárias para que pudéssemos desenvolver dentro das normas legais o empenhamento e conseqüentemente o pagamento de todas às despesas. No entanto, deixaram de inserir na referida matéria, á atividade: *Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.* Com isso, algumas despesas decorrentes da execução orçamentária ficam impossíveis o seu empenhamento.

Assim como em nenhum outro momento, negou esse parlamento autorização legislativa para que o Executivo Municipal exercesse suas prerrogativas, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação do projeto de lei em anexo, em todos os seus termos.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemos-nos muito.

**Atenciosamente,**

LUCAS DE SOUSA  
PEREIRA:00787105457

Assinado eletronicamente por LUCAS DE SOUSA PEREIRA:00787105457  
Data: 10/07/2016, às 10:00:00, em Sistema de Assinatura Digital  
Município: LUCAS DE SOUSA PEREIRA:00787105457  
Documento: 115255-10107

**Lucas de Sousa Pereira**  
*Prefeito Constitucional do Município*



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
*Pça Cândido de Assis Queiroga, 30*  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 02 \2025.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2025 QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO CORRENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÍCERO ALVES MATIAS

RELATÓRIO

Depois de fazer a análise do Parecer da Comissão de Justiça e Redação de Leis -CJRL, que analisou minuciosamente o referido Projeto, adoto o mesmo parecer.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2025

*Cícero Alves Matias.*

CÍCERO ALVES MATIAS

RELATOR

PARECER Nº 02 \2025 CFO

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

**CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

---

Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS

---

Ver. FRANCISCA JERONIMO NETA

**NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

---

Ver. JOSEFINA SALDANHA VERAS

---

Ver. FRANCISCA JERONIMO NETA

Paulista – PB, Sala das Comissões, 02 DE JUNHO de 2025



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI Nº 003/2025.**

**ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2025 QUE ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO CORRENTE , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO**

**RELATÓRIO**

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O projeto de Lei em tela pretende, **abertura de crédito adicional do tipo “especial”**, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária e **indica como fonte os recursos constantes do §1º do artigo 43 da Lei 4.320/1964 .**

Preceitua o artigo 42 da norma legal supracitada que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Os créditos suplementares **adicionais e especiais** estão previstos no artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe que:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

-

suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica(...)**

Os créditos adicionais **especiais e suplementares** **devem ser autorizados por lei**, na forma do artigo 42 da Lei nº 4320/1964, in verbis:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

#### DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Destaque-se ainda, por oportuno, que a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial depende da indicação dos recursos correspondentes, e de autorização legislativa, na forma do artigo 167, V, da Constituição da República:

CF 1988, Artigo 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim, devem existir recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/1964.

A abertura de crédito adicional suplementar ou especial, por fim, deve ser precedida de procedimento instruído com justificativas que indiquem o motivo da abertura do crédito e os recursos disponíveis e descomprometidos para cobrir as despesas que se pretende efetuar com o crédito adicional.

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no

decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento.

Assim, para garantir estes ajustes ao orçamento durante sua execução, foi criado na Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado "crédito adicional".

**Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40).

Permitem, na realidade, o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

#### **BASE NORMATIVA**

A Constituição Federal trata do referido tema no capítulo denominado "Finanças Públicas", onde, ao longo dos arts. 165 e 167 e incisos, aborda os créditos adicionais.

Além da Constituição Federal, diversas normas também tratam deste mecanismo.

A Lei Federal nº 4.320/64 - estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanço, tratando dos créditos adicionais nos arts. 40 a 46;

#### **MODALIDADES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

São três as modalidades de **créditos adicionais**:

**Suplementar** - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);

**Especial** - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);

**Extraordinário** - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64)

A abertura dos créditos suplementar e especial depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº. 4.320/64, art. 43).

**Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais** os listados no parágrafo 1º, do art.43 da Lei 4.320/64, no art.90 do Decreto-lei nº. 200/67 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o **produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de **reserva de contingência**;

VI - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes.

O **Superávit Financeiro** corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Por **excesso de arrecadação**, entende-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício e deduzindo os créditos extraordinários abertos no exercício.

**Quanto à anulação**, esta poderá ser total ou apenas parcial. Vale ressaltar que a redução deverá obrigatoriamente ter a mesma fonte de recursos da suplementação orçamentária.

#### **DOS CRÉDITO ESPECIAIS**

**Os créditos especiais** são os destinados as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei.

Sua abertura também depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique, devendo obrigatoriamente conter a fonte de recursos.

**Os créditos especiais** não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente. Nesse caso, a reabertura do crédito é facultativa, limitada ao saldo remanescente, e novo ato da Administração Pública deverá reabri-lo.

**Dependem de autorização legislativa** mediante aprovação de lei especial, porém, **são abertos por decreto do Poder Executivo.**

Entretanto, os créditos especiais conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta destes, separadamente.

**Por meio do crédito especial é possível criar uma nova ação a qual não estava prevista na LOA.** Nessa situação, a abertura de crédito especial poderá suprir a dotação orçamentária específica inexistente na LOA .

Os créditos adicionais são alterações qualitativas e quantitativas realizadas no orçamento. Segundo o art. 40 da Lei 4.320/1964, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O art. 167 da CF/1988 estabelece diversas vedações em matéria orçamentária. São artigos que visam proteger a sociedade e direcionam para a gestão responsável dos recursos públicos. Evitam que a administração orçamentária fique à mercê de interesses exclusivamente de governos.

Algumas dessas vedações nós já vimos nas primeiras aulas. Vamos consolidá-las:

Art. 167. São vedados:

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

Coerente com o princípio da universalidade, tal inciso veda iniciativas de despesas que não estejam

previstas na LOA. As iniciativas dos gestores públicos de natureza orçamentária não podem ficar de fora da LOA. **Caso seja necessária a realização de uma despesa sem previsão orçamentária, a alternativa é recorrer à abertura de créditos adicionais especiais.**

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei do Executivo n.º 010/2025, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária

É o parecer,

Sala das Comissões, 25 de Maio de 2025.

---

JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO- RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA  
Pça Cândido de Assis Queiroga, 30  
CNPJ: 02.311.522/0001-30

PARECER Nº 002\2025 CJRL

VOTO DOS DEMAIS MEMBROS:

**CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

---

Ver. FLÁVIO MENDES DE LUCENA

---

Ver. POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

**NÃO CONCORDAM COM O PARECER DO RELATOR**

---

Ver. FLÁVIO MENDES DE LUCENA

---

Ver. POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Paulista – PB, Sala das Comissões, 30 de Maio de 2026